



# **CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ**

## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

### **JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Resolução em tela objetiva alterar o inciso IV do art. 243 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Apiacá, que assim dispõe:

Art. 243

IV. É vedado o pagamento de adicional de férias, décimo terceiro e o pagamento pelo comparecimento à Sessão Legislativa Extraordinária.

A nova redação apenas exclui a vedação de pagamento de adicional de férias e décimo terceiro subsídio aos vereadores, mantendo-se a proibição do pagamento de qualquer parcela e a qualquer título para fins de comparecimento à Sessão Legislativa Extraordinária. Com isso, a nova redação passaria a ter seguinte teor:

Art. 243 .....

§1º IV. É vedado o pagamento de qualquer parcela e a qualquer título para fins de comparecimento à Sessão Legislativa Extraordinária.

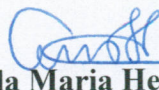
Essa alteração vai de encontro ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. RE 650898 - Repercussão Geral – Mérito - Tema 484) e do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (processo n. 3248/2017-3), no sentido de que é possível o vereador receber décimo terceiro e às férias, com o respectivo terço constitucional, sendo, contudo, necessária edição de lei, com validade para próxima legislatura.

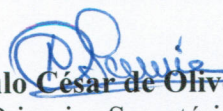
Dessa forma, caso futuramente haja interesse em tal proposição legislativa, torna-se necessária a alteração do referido dispositivo do Regimento Interno, evitando-se assim conflito normativo.

Nesse sentido, conto com o voto dos nobres pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2023.

  
**Mario Lucio Ribeiro Marquez**  
Presidente

  
**Ângela Maria Henriques**  
Vice-Presidente

  
**Paulo César de Oliveira**  
Primeiro Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2023-CMA**

APROVADO

05 de abril de 2023

PRESIDENTE

“Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Apiacá”.

Os Vereadores da Câmara Municipal de Apiacá, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º - O inciso IV do art. 243 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Apiacá passa a ter a seguinte redação:

Art. 243 .....

§1º IV. É vedado o pagamento de qualquer parcela e a qualquer título para fins de comparecimento à Sessão Legislativa Extraordinária.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2023.

**Mario Lucio Ribeiro Marquez**  
Presidente

**Ângela Maria Henriques**  
Vice-Presidente

**Paulo César de Oliveira**  
Primeiro Secretário

Encaminhado a Comissão de Legislação,  
Justiça e Redação Final  
Em 05 de abril de 20 23

PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefone: (28) 3557-1405. E-mail: cmapiacá@hotmail.com - Site: www.apiacá.es.leg.br

## COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### PARECER

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 05 de abril de 2023 e tendo em pauta o **Projeto de Resolução nº 001/2023-CMA**, de iniciativa da Mesa Diretora, que “Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Apiacá”, resolve emitir o seguinte parecer:

A Comissão concluiu que não há correções de técnica legislativa a serem feitas no projeto. Não há vício formal ou material no projeto analisado, não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo. Destarte, a Comissão por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Resolução nº 001/2023- CMA**, considerando a matéria constitucional.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2023.

IVANILDO MENDES DE OLIVEIRA  
- Presidente -

ÂNGELA MARIA HENRIQUES  
- Vice-Presidente -

PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA  
- Secretário -



# **CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**CNPJ nº 01.637.494/0001-82**

**Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES**

**Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com) - site: [www.cmapiaca.es.gov.br](http://www.cmapiaca.es.gov.br)**

**Parecer Jurídico n. 003/2023**

**Referência:** Projeto de Resolução nº. 001/2023

**Autoria:** Câmara Municipal

**Assunto:** Alteração do Regimento Interno

**Ementa:** Projeto de Resolução da Câmara Municipal. Alteração do Regimento Interno. Competência. Possibilidade.

## **PARECER**

### **I – Relatório.**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Resolução em epígrafe, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que tem como objetivo alterar o Regimento Interno desta Casa de Leis, de acordo com o que consta no referido projeto.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### **II – Análise Jurídica.**

#### **II.a Competência e mérito.**

Inicialmente, destaca-se que, o Poder Legislativo constitui um dos três poderes independentes existentes na República Federativa do Brasil e ele está instituído na União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

No âmbito municipal, este é exercido pela Câmara de Vereadores, cujas funções típicas, e principais, são o ato de legislar, criar normativos legais para orientar a atuação de toda sociedade, e fiscalizar, verificar se as contas prestadas periodicamente pelos gestores públicos estão coerentes com as diversas normas e princípios de administração pública existentes.



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com) - site: [www.cmapiaca.es.gov.br](http://www.cmapiaca.es.gov.br)

Esse órgão tem uma importância fundamental para a regulação e normatização das atividades locais<sup>1</sup> além de fiscalizar as contas executadas pelo gestor público local (Prefeito)<sup>2</sup>.

Assim, a Câmara Municipal exerce a função legiferante, cabendo, pois, legislar sobre as matérias de competência do Município a ser cumpridas no âmbito do seu território, e de acordo com as normas previstas na Lei Orgânica local.

No caso em tela, o Poder Legislativo local busca alterar o inciso IV do art. 243 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Apiacá, que assim dispõe:

Art. 243

IV. É vedado o pagamento de adicional de férias, décimo terceiro e o pagamento pelo comparecimento à Sessão Legislativa Extraordinária.

A nova redação apenas exclui a vedação de pagamento de adicional de férias e décimo terceiro subsídio aos vereadores, mantendo-se a proibição do pagamento de qualquer parcela e a qualquer título para fins de comparecimento à Sessão Legislativa Extraordinária. Com isso, a nova redação passaria a ter seguinte teor:

Art. 243 .....

§1º IV. É vedado o pagamento de qualquer parcela e a qualquer título para fins de comparecimento à Sessão Legislativa Extraordinária.

---

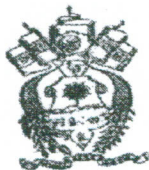
<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>2</sup> Constituição Federal

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com) - site: [www.cmapiaca.es.gov.br](http://www.cmapiaca.es.gov.br)

Essa alteração vai de encontro ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. RE 650898 - Repercussão Geral – Mérito - Tema 484):

Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido. (RE 650898, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)

Dessa forma, foi fixada a seguinte tese:

Tese:

- 1) Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados; e
- 2) O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário.

O mesmo entendimento é perfilhado pelo e.Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (processo n. 3248/2017-3), no sentido de que é possível o vereador receber décimo terceiro e às férias, com o respectivo terço constitucional, sendo, contudo, necessária edição de lei, com validade para próxima legislatura.



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com) - site: [www.cmapiaca.es.gov.br](http://www.cmapiaca.es.gov.br)

Dessa forma, caso futuramente haja interesse em tal proposição legislativa, torna-se necessária à alteração do referido dispositivo do Regimento Interno, evitando-se assim conflito normativo.

A Câmara Municipal, em virtude de sua autonomia, possui prerrogativas próprias desse órgão (artigos 51, IV e 52, XII, da CF/88<sup>3</sup>), entre as quais se destacam a elaboração do regimento interno, a organização dos serviços internos e a livre deliberação sobre os assuntos de sua economia interna (*interna corporis*).

A Constituição do Estado do Espírito Santo também assegura à Câmara Municipal a autonomia funcional, administrativa e financeira, *in verbis*:

Art. 27 À Câmara Municipal é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, garantindo-se-lhe o disposto no Art.153.

O Regimento Interno é o documento legal que disciplina o funcionamento da Câmara Municipal, sendo a sua elaboração e aprovação competência do conjunto de vereadores em exercício. Este documento deve ser compatível com a Lei Orgânica do Município, que é a lei estruturante do poder público Municipal.

Nesse interim, a Lei Orgânica do Município de Apiacá assim estabelece:

Art. 29 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

III. Elaborar o Regimento Interno;

Já o Regimento Interno estabelece a competência para a propositura de alteração e o quórum de votação, a saber:

---

<sup>3</sup> Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

XII - elaborar seu regimento interno;



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com) - site: [www.cmapiaca.es.gov.br](http://www.cmapiaca.es.gov.br)

Art. 223 – O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de Projeto de Resolução apresentado:

**I. Por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;**

II. Pela Mesa;

III. Por Comissão Especial criada para este fim.

Art. 273 Dependem do voto favorável:

I. Da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação, revogação e alteração de:

a) Regimento Interno da Câmara;

b) Criação de cargos e fixação do vencimento dos servidores;

Constata-se, assim, que no procedimento do Projeto de Resolução foram observadas as regras procedimentais e de iniciativa previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, já que fora proposto pela Mesa Diretora.

Com relação a matéria constante de alteração, esta encontra guarita na autonomia funcional, administrativa e financeira conferida a Câmara Municipal, tratando-se de questões "*Interna Corporis*" referentes a própria função de autoadministração do Poder Legislativo.

Dessa forma, as alterações propostas mostram-se pertinentes e adequadas ao ordenamento jurídico, razão pela qual o presente Projeto de Resolução não padece de vícios regimentais ou legais, nem há afronta à Lei Orgânica do Município de Apiacá ou às Constituições Federal e Estadual.

### III – Conclusão.

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do Projeto de Resolução ora examinado.

Salienta-se ainda que, o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

É o Parecer s. m. j.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**CNPJ nº 01.637.494/0001-82**

**Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES**

**Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: [cmapiaca@hotmail.com](mailto:cmapiaca@hotmail.com) - site: [www.cmapiaca.es.gov.br](http://www.cmapiaca.es.gov.br)**

Apiacá/ES, 3 de abril de 2023.

Assinado de forma  
digital por LUCAS  
MARTINS SANSON  
Dados: 2023.04.05  
19:09:56 -03'00'

**LUCAS MARTINS SANSON**

**Procurador Legislativo**

**OAB/ES 18.289**